PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Corregedoria

PROVIMENTO N.º 07, DE 13 DE ABRIL DE 2015

Altera o Código de Normas da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - Provimento Nº 20/2014, modificando a regulamentação de alvarás judiciais para levantamento de valores depositados em instituições financeiras e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO proporcionar a padronização e a otimização da regulamentação da matéria referente aos alvarás judiciais para levantamento de valores depositados em instituições financeiras;

CONSIDERANDO que a alteração ora proposta mostra-se razoável e em consonância com os ditames legais e com o atual entendimento do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que a presente regulamentação garantirá direitos legalmente assegurados aos advogados, resguardando a relação contratual firmada entre a parte e seu patrono;

R E S O L V E :

Art. 1º. Alterar o § 2.º e o § 3.º do art. 140 e acrescentar os §§ 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º do mesmo artigo do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - Provimento Nº 20/2014, com a seguinte redação:

"Art. 140. O levantamento ou a utilização das importâncias depositadas será realizado por meio de alvará assinado pelo Juiz, sendo obrigatória a utilização de selo de fiscalização.

§ 1º O alvará conterá o nome da parte beneficiária pelo levantamento, bem como o número da conta, o número dos autos e o valor autorizado.

§ 2º No alvará referente ao benefício econômico auferido pela parte deverá constar a orientação de que a instituição financeira depositária do valor somente deverá efetuar o pagamento à parte beneficiária, isoladamente, ou acompanhada de um dos advogados habilitados no processo.

§ 3º Quando houver nos autos procuração outorgando ao advogado poderes especiais para receber e dar quitação, no alvará referente ao benefício econômico auferido pela parte, deverá constar a orientação de que a instituição financeira depositária do valor está autorizada a efetuar o pagamento ao advogado, isoladamente, ou à parte beneficiária, desde que a mesma se faça acompanhar, no ato do recebimento do numerário, de um dos advogados habilitados no processo.

§ 4º Nos casos dos §§ 2º e 3º, deverá a Secretaria Judicial expedir certidão indicando qual ou quais os advogados estão habilitados nos autos para representar e/ou acompanhar a parte beneficiária junto à instituição financeira.

§ 5º O alvará referente ao benefício econômico auferido pela parte poderá ser retirado junto à Secretaria Judicial pelo próprio beneficiário ou por um de seus advogados habilitados

no processo.

§ 6º O crédito referente a honorários advocatícios sucumbenciais será objeto de alvará específico.

§ 7º O crédito referente a honorários advocatícios contratuais poderá ser objeto de alvará específico, desde que o advogado junte aos autos o contrato de honorários.

§ 8º Em qualquer caso, o alvará referente a honorários advocatícios indicará o nome de um ou mais advogados beneficiários e somente poderá ser retirado junto à Secretaria Judicial por qualquer deles.

§ 9º Dos alvarás de que tratam este artigo serão juntadas cópias aos autos, nas quais constará o recebimento da via original pela parte beneficiada e o número de selo de autenticidade utilizado."

Art. 2º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 13 de abril de 2015.

Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS
CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA